

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 7.006, DE 2013

(Apensados: PL nº 618/2015 e PL 2532/2022)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis de Trabalho para disciplinar normas especiais aos Profissionais de Educação Física.

Autor: Deputado CELSO JACOB

Relator: Deputado: ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7006, de 2013, de autoria do Deputado Celso Jacob, vem à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, com o propósito de INSERIR A Seção XIII-A, no Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.

O PL nº 7.006, DE 2013, de autoria do nobre Deputado Celso Jacob, acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho para disciplinar normas especiais aos Profissionais da Educação Física. A proposição em exame propõe inserir a Seção XIII-A, no Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em sua justificação, aduz o nobre Autor que seu objetivo é conferir melhores condições de trabalho e incorporar “*alguns direitos específicos para os profissionais da Educação Física na Consolidação das Leis*



do Trabalho, a fim de que eles tenham mais tranquilidade para exercerem suas profissões e, conseqüentemente, sejam reduzidos os riscos a que estão submetidas as pessoas na prática esportiva”.

Em apenso e com teor e justificativas similares ao da matéria principal tramitam as seguintes proposições:

- PL nº 618, de 2015, que acresce artigos à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para disciplinar sobre normas especiais aos Profissionais da Educação Física.
- PL 2532, de 2022, que altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para instituir o piso salarial nacional valorização do de Profissional de Educação Física.

A matéria veio à Comissão de Trabalho (CTRAB), para apreciação do mérito e seguirá para as Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do RICD. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

As proposições têm regime de tramitação ordinária e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na presente Comissão, a matéria foi anteriormente relatada pelo nobre Deputado Wolney Rocha, cujo relatório, de forma pertinente, acatou a matéria. Apesar de seguirmos a orientação do nobre parlamentar e considerarmos boa parte do texto proposto, reformulamos o parecer e o substitutivo manifestados, no sentido de apresentar um texto mais adequado aos anseios da categoria e aos normativos legais.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



É de competência desta Comissão de Trabalho a análise do mérito trabalhista do Projeto de Lei nº 7006, de 2013, bem como dos respectivos apensados.

Preliminarmente, gostaríamos de ressaltar que o profissional de Educação Física atua em um mercado de trabalho abrangente, sendo seu exercício de fundamental relevância, sobretudo em academias de atividades esportivas, instituições de ensino, clubes esportivos e em todos os estabelecimentos em que realiza seu trabalho como responsável pela orientação técnica, tática e física de alunos e de equipes desportivas. Ademais, constata-se cada vez mais a presença do educador físico em ações vinculadas à prevenção de saúde da população ou na recuperação de pacientes.

A regulamentação da Profissão de Educação Física sempre foi anseio de muitos profissionais e entidades da Educação Física brasileira. Todo o processo histórico que se estendeu por muitos anos culminou com a promulgação da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. A referida Lei foi posteriormente alterada pela Lei 14.386, de 2022, após amplo debate nas Casas Legislativas.

Tanto a proposição principal quanto as apensadas têm por objetivo disciplinar normas especiais e similares para os profissionais de educação física. Entretanto, enquanto o Projeto de Lei nº 7006, de 2013, propõe inserir Seção XIII-A no Capítulo I do Título III da Consolidação de Leis Trabalhistas, os Projetos de Lei nº 618, de 2015, e 2532, de 2022, propõem-se a acrescentar artigos à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Convém mencionar que a CLT, além de ordenar as relações de trabalho dos empregados e empregadores, em geral, possui algumas normas dirigidas a setores profissionais específicos. Contudo, em razão da existência da Lei 9696, de 1998, ordenamento próprio dos educadores físicos, torna-se desnecessária a criação de uma seção especial na CLT para esse fim. Dessa



forma, sugerimos que as normas especiais propostas sejam inseridas diretamente na Lei 9696, de 1998.

Ainda no que concerne ao mérito, os PLs nº 7006, de 2013, e 618, de 2015, possuem conteúdos idênticos no que se refere ao estabelecimento de um salário mínimo profissional de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para uma jornada de 30 horas semanais.

Já o PL 2532, de 2022, dispõe que o piso nacional dos Professores de Educação Física, regularmente inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, seja de R\$ 3.636,00 (três mil seiscentos e trinta e seis reais) mensais. Enquanto o piso salarial nacional dos Profissionais de Educação Física admitidos sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, bem como dos educadores físicos servidores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios será de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

Cumprе salientar que a fixação legal de níveis mínimos de remuneração profissional não encontra obstáculos de natureza constitucional, tendo em vista que o piso salarial constitui uma das formas de amparo ao trabalhador, sobre o qual a União tem competência para legislar, conforme prevê o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal. Essa competência não foi limitada aos preceitos enunciados no art. 7º da CF, cujo inciso V assegura aos trabalhadores o direito de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Optamos no presente parecer por não fazer distinção entre os profissionais que atuam em âmbito público ou privado e optamos ainda por assegurar um valor dentro dos parâmetros de razoabilidade e respeitando as diversas realidades regionais vividas em nosso país, por isso apresentamos em nosso substitutivo o valor considerado plausível de um salário mínimo profissional de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para uma jornada de 30 horas semanais.



Consideramos ainda, como o melhor parâmetro para o reajuste do piso, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo IBGE. No entanto, pequeno reparo merece a fórmula de reajuste, para nela incluir o período de tramitação da matéria, sob pena de o salário já estar defasado, quando da promulgação do regramento legal.

Os aspectos relativos à jornada de trabalho estão distribuídos em 3 dispositivos que aduzem incongruências ao projeto. Observa-se que a proposição traz menção à jornada de trinta horas semanais, como base para o salário profissional, mas depois estipula limites para a jornada mínima de sessenta horas mensais e, adiante, jornada máxima de seis horas diárias em cada vínculo empregatício, quando celebrado mais de um contrato de trabalho.

Entendemos que a fixação desses limites acarreta cerceamento indevido à liberdade individual de empregados e empregadores, invadindo a esfera da autonomia privada da vontade. Na sistemática proposta, seria proibido, por exemplo, firmar contrato de trabalho para um dia com oito horas de jornada por semana. No entanto, essa hipótese pode ser interessante para as partes contratantes e inexistir óbice a ela na Constituição. Ao contrário, a legislação brasileira usualmente impõe apenas limites máximos à jornada.

A Constituição Federal, no inciso XIII do artigo 7º estabelece a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Sendo assim, no intuito de manter a coerência e o aprimoramento do texto, consideramos pertinente preservar a jornada de trinta horas semanais, como base de cálculo do salário mínimo, e suprimir as demais limitações de jornada.

Temos a convicção de que todas as propostas que visam à melhoria das condições de trabalho dos profissionais da área da educação física devem receber uma atenção especial por parte desta Casa Legislativa, para que estes tenham mais tranquilidade para exercerem complexa e importante profissão.



O exercício de uma atividade com este nível de complexidade não é compatível com a insegurança financeira ou mesmo excesso de trabalho, por isso consideramos justo estabelecer uma remuneração mensal mínima a estes profissionais.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 7006, de 2013 e do PL 618, de 2015, e do PL 2532/2022, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.006, DE 2013 E APENSADOS

Acrescentas dispositivos à
Consolidação das Leis de Trabalho para
disciplinar normas especiais aos
Profissionais de Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 3º- A. O salário profissional mínimo do Profissional de Educação Física será equivalente a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para uma jornada de trinta horas semanais.

§1º O salário profissional do educador físico Responsável Técnico será acrescido do adicional de Responsabilidade Técnica (RT), no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial.

§2º O valor estabelecido no caput deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de dezembro de 2014, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.



Art. 3º-B. O Profissional de Educação Física fará jus a um intervalo de quinze minutos para repouso, não deduzidos da duração normal de trabalho, a cento e oitenta minutos trabalhados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

